



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procuradores: Heidimir Paes Barreto de Paiva e outro
Interessada: Clair Leitão M. Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO PARA CONFIRMAR RESTITUIÇÃO DE VALORES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES PARA DIAFI – ORDENAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS PARA ANÁLISE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar apenas as máculas respeitantes aos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01207/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 029/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 0155/09*, ambos de 11 de março de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE em de 19 e 20 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Presidente da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para eliminar as irregularidades atinentes aos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 029/09*, fls. 3.230/3.231, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 0155/09*, fls. 3.232/3.253, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE em 19 e 20 de março do mesmo ano, fls. 3.254/3.255, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 oriundas do Município de Itatuba/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao administrador da Comuna no montante de R\$ 8.350,00; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) determinar a verificação de registro contábil na análise das contas da Urbe relativas a 2008; h) encaminhar cópia da decisão para outros autos; i) ordenar o desentranhamento de contratos por excepcional interesse público para exame em processo específico; j) fazer recomendações ao Alcaide; k) enviar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; l) realizar representações à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; e m) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; b) incorreção na elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; c) saldo elevado em tesouraria ao final do exercício, na importância de R\$ 21.925,97, sem justificativa; d) carência de realização de vários procedimentos de licitação para despesas no montante de R\$ 481.978,95; e) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; f) ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas à Previdência Social na quantia de R\$ 425.348,99; g) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados do INSS aquém do montante devido; h) dispêndios com órgãos estaduais sem instrumento de convênio válido no total de R\$ 8.350,00; i) não encaminhamento ao Tribunal dos contratos por excepcional interesse público para apreciação da sua legalidade; e j) emissão de 197 (cento e noventa e sete) cheques sem provisão de fundos.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, interpôs, em 06 de abril de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 3.256/3.337, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) os gastos excedentes com pessoal foram eliminados no primeiro semestre de 2007, conforme comprovam os relatórios anexados; b) as impropriedades verificadas nos balanços decorreram de uma omissão da contabilidade, não comprometendo a lisura das contas nem ensejando a sua reprovação; c) o saldo elevado em tesouraria não constitui ilegalidade, pois decorreu de peculiaridades da Comuna; d) todos os objetos e serviços contratados pela Urbe foram efetivamente fornecidos e prestados; e) a imprevisibilidade de fatos pode alterar o planejamento municipal e ensejar a realização de gastos sem prévio procedimento licitatório; f) o débito previdenciário foi calculado e confessado, sendo aguardado o termo de parcelamento para ser juntado aos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

g) as contribuições previdenciárias dos servidores só podem ser retidas no momento do pagamento da sua folha de salários, razão pela qual a diferença apontada somente foi recolhida em 2007; h) nova cópia do convênio firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município celebrado em setembro de 2003 foi anexado; i) foi assinado acordo de cooperação entre a Comuna e a Secretaria de Segurança Pública do Estado, cuja cópia não foi fornecida por esta; j) serão remetidos a esta Corte todos os contratos por excepcional interesse público dos anos de 2007 a 2009; e k) consoante preceituam as Súmulas 246 e 554 do Supremo Tribunal Federal – STF, não houve fraude nem ação dolosa que configurasse crime quando da emissão de cheques sem provisão de fundos, haja vista que todos foram devidamente quitados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 3.340/3.344, onde recomendaram o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pugnaram pelo seu conhecimento parcial, para: a) reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 481.978,95 para R\$ 289.689,77; b) excluir do rol de irregularidades os gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, bem como a falta de retenção e repasse de obrigações de servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2006; c) eliminação da imputação de débito no valor de R\$ 8.350,00, apesar da irregularidade formal quanto à inexistência do convênios válidos com a Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Públicas Estaduais; e d) ratificar todas as demais irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em tela e a aplicação de multa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 3.346/3.349, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Lacerda Martins, Prefeito de Itatuba no exercício de 2006, e, no mérito, pelo seu provimento parcial com a finalidade de excluir o item “2” do Acórdão APL – TC – 0155/09.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de dezembro do corrente, conforme fls. 3.350/3.351, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar apenas parte das máculas remanescentes, persistindo todos os demais itens que motivaram as decisões vergastadas.

Com efeito, no que respeita aos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se que a decisão inicial desconsiderou o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007 e tomou como base unicamente o disposto no art. 18, cabeça, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que é taxativo ao determinar a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo da despesa com pessoal para fins da verificação de cumprimento dos limites de 60% e 54%, estabelecidos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “b”, ambos da LRF.

Entretanto, a regra contida no supracitado parecer deve preponderar, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Portanto, apesar da carência de petitório do recorrente nesse sentido, fls. 3.256/3.257, e em que pese o entendimento dos técnicos do Tribunal, fl. 3.341, ao se efetuar novos cálculos *ex officio*, pode-se concluir que os dispêndios da Urbe, depois do devido ajuste, corresponderam a R\$ 3.005.124,24 ou 51,41% da RCL (R\$ 5.845.149,45) e que as despesas do Executivo diminuem para R\$ 2.815.152,73 ou 48,16% da mesma RCL, inferiores aos limites estabelecidos na LRF.

Por outro lado, quanto à ausência de procedimento licitatório, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, fl. 3.341/3.343, impende comentar que não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento exordial, inclusive em relação aos gastos com a recuperação do mercado público (R\$ 182.132,57), bem como a aquisição de material de expediente e utensílios domésticos (R\$ 10.156,61), esta última paga em favor de um único fornecedor, DIMEX IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA. Logo, as despesas não licitadas permanecem no montante de R\$ 481.978,95, representando 7,50% da despesa orçamentária total do exercício (R\$ 6.424.335,08).

No que tange à retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2006 abaixo do percentual mínimo aplicável, que era da ordem de 7,65%, apesar de terem os especialistas deste Pretório acolhido as alegações trazidas ao recurso, fls. 3.343/3.344, estas não devem prosperar. É imperioso destacar que a irregularidade relativa à ausência de empenhamento das folhas de pagamento de pessoal no período de sua competência, R\$ 512.428,53, não pode servir para justificar a mácula referente à parcela de contribuição dos segurados. Por isso, fica mantido este item.

Novamente indo de encontro às conclusões dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.343/3.344, prosseguem inalteradas as eivas concernentes a dispêndios com órgãos estaduais (Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública) sem instrumentos de convênios válidos, perfazendo um total de R\$ 8.350,00. Como já mencionado no Acórdão APL – TC – 0155/09, fls. 3.247/3.249, para que os Municípios possam colaborar com o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, faz-se necessário não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02538/07

somente as autorizações na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere.

Todavia, os termos de convênios constantes nos autos, fls. 2.747/2.748 e 3.335/3.336, não são hábeis para amparar os mencionados gastos, seja por ter vigorado apenas no período de 03 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, no caso do Convênio n.º 044/2005, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da sua Secretaria de Segurança Pública, e o Município de Itatuba/PB, seja por estabelecer um prazo de vigência indeterminado, no caso do ajuste firmado em setembro de 2003 com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Logo, permanece a irregularidade e a imputação do respectivo débito.

No que diz respeito aos demais itens, o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na sua peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões guerreadas. Isso significa que as outras irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, e segundo, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DE-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para eliminar as irregularidades atinentes aos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.